DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4217/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16954/2012
PROTOCOLO	: 1263280
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO – MS
JURISDICIONADA	: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
CARGO DA JURISDICIONADA	: PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 023/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR / LINHA TRANSPARANÁ
CONTRATADA	: SANCHES & PRADO LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 101.400,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR / LINHA TRANSPARANÁ – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 023/2012** (fls. 8-15) e aos atos de **execução financeira** do referido pacto firmado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-2510/2015* proferida nos autos do *Processo TC-19545/2012* julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 002/2012* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de transporte de escolares da rede pública de ensino de Santa Rita do Pardo, da zona rural do município, partindo da Fazenda São Paulo, passando por diversas propriedades até a sede da Escola Municipal Santa Rita de Cássia, "Sala Mateira", percorrendo um total de 202,8 km (duzentos e dois quilômetros e oitocentos metros) dia, denominado Linha TRANSPARANÁ, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fls. 9).

O valor estimado importa em R$ 101.400,00 (cento e um mil e quatrocentos reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (fls. 9).

O contrato foi estabelecido com vigência no período de 06/02/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Oitava - (fls. 12).

O *Apostilamento* anexado ao processo às fls. 71 como 1º termo aditivo, tem como objeto a inclusão na cláusula terceira do contrato da informação referente ao preço unitário do quilômetro percorrido. A alteração dessa cláusula não modifica o conteúdo do contrato, pois essa informação já fazia parte da proposta, servindo-se tão somente para facilitar o controle dos pagamentos ao contratado.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da formalização do Instrumento de Contratual e respectiva execução financeira, conforme previsto no art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas segunda e terceira fases e conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANA–2ªICE–12654/2016* - (fls. 179-184).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e da execução financeira, consoante o Parecer *PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-18638/2016* (fls. 185-186).

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN-2510/2015* proferida nos autos do *Processo TC-19545/2012*.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 023/2012* (fls. 8-15), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à prestação de serviços de transporte de escolares da rede pública de ensino de Santa Rita do Pardo, Linha TRANSPARANÁ, no valor de R$ 101.400,00 (cento e um mil e quatrocentos reais) e prazo de vigência estipulado para o período de 06/02/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, nos termos do contrato - (fls. 8-15).

A documentação especial exigida pelo Termo de Cooperação Mútua n.º 1/2001 assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL em razão do objeto contratado foi devidamente apresentada aos autos.

O *Apostilamento* anexado ao processo às fls. 71 como 1º termo aditivo tem como objeto a inclusão na cláusula terceira do contrato da informação referente ao preço unitário do quilômetro percorrido. A alteração dessa cláusula não modifica o conteúdo do contrato, razão pela qual é dispensada de aditamento, nos termos do § 8º do art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com o que dispõe a Lei de Finanças Públicas, evidenciando a conformidade entre os empenhos, comprovantes fiscais e de pagamento, estando os atos resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 101.400,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 20.787,00
Valor Final Contratado	R$ 80.613,00
Valor Empenhado	R$ 80.613,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 80.613,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 80.613,00

O quadro acima demonstra a correta execução financeira, razão pelo qual o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados - (fls. 184), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos:*
> *a) pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 23/2012 celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo* (CNPJ Nº 01.561.372/0001- 50) *e a empresa Sanches & Prado Ltda - me* (CNPJ Nº 10.624.574/0001-94), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
> b*) pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 23/2012 celebrado entre Município de Santa Rita do Pardo* (CNPJ Nº 01.561.372/0001-50) *e a empresa Sanches & Prado Ltda -*

me (CNPJ Nº 10.624.574/0001- 94), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer (fls. 185), assim redigido:

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
> ...
> *Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela:*
> *I - legalidade e regularidade da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira*, nos termos do artigo 120, incisos II e III, da RN/TC/MS nº. 76/2013."

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o *Contrato Administrativo nº 023/2012* foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, nos termos da Lei de Finanças Públicas, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente, merecendo, portanto, o aval desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, I e § 4º c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 023/2012** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS,** CNPJ/MF n.º 01.561.372/0001-50, representada pela Prefeita Municipal à época, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF n.º 054.156.568-04, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Sanches & Prado Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 10.624.574/0001-94, representada pelo Senhor Luiz Carlos Sanches, CPF/MF nº 237.151.549-34, como contratada, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº

76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 023/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF n.º 054.156.568-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator